



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO**

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 0164/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1905.002/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-006

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e *compliance* em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, por um período de 08 meses.

Contratado: *AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, inscrita no CNPJ sob o nº 41.101.009/0001-76.

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, exarada no **Parecer jurídico nº 050/2022**, datado do dia 19/05/2022, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo de Inexigibilidade nº 6/2022-005**, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e *compliance* em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, por um período de 08 meses.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo Adm. nº 1905.002/2022) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 1805.001/2022/SEMED/PMSCA;
- Apresentação da Empresa de Consultoria Técnica;
- Proposta Comercial;
- Justificativa do Preço Proposto;
- Termo de Referência;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Autuação da Presidente da CPL;
- Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Capacidade Econômico-Financeira;
- Parecer jurídico;
- Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- Contrato Administrativo.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A seu turno, o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, a que faz remissão o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados ou consultorias técnicas em seu inciso II e III, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 25, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...).”

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação deste Controle Interno, constam atestado de capacidade técnica, comprovante de atuação perante outras entidades municipais e certidões referentes atuação da empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº**41.101.009/0001-76**.

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço.

Cumpre, ainda, referir à justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a respeito da necessidade da contratação em questão.

Em análise ao processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-006** e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2 – CONTRATO ADMINISTRATIVO:

As cláusulas e condições consignadas no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20220080 em análise, que tem como valor R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil Reais), com vigência de 19/05/2022 até dia 19/01/2023, pactuado entre o município de Santa Cruz do Arari/Fundo Municipal de Educação e a empresa acima epigrafada, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento, e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente, permitindo, assim, a assinatura e publicação do retro mencionado Contrato, obedecendo corretamente às dotações previstas para tanto.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do retro mencionado contrato com fulcro nos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, estando o contrato em exame de acordo com a legislação pertinente.

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (VETADO)
- § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato já analisado e firmado com a empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.101.009/0001-76., com fulcro no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Por fim, segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 19 de maio de 2022.

Ed Carlos Rodrigues de Souza
Controle Interno - Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari